



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 100 /2006

Sessão: 14ª Ordinária de 26 de Janeiro de 2006

Processo Nº: 1/1487/1999

Auto de Infração Nº: 1/99905494

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Cia Nacional de Abastecimento.

Recorrido: ambos

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Omissão de compra. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recursos, oficial e voluntário conhecidos e não providos. Nulidade afastada. Mantida por decisão unânime a Parcial Procedência do Auto de Infração. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96 com as alterações introduzidas pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadoria sem documentos fiscais= Omissão de Compras”.

“Conforme levantamento efetuado nos documentos fiscais da empresa acima citada, pelo programa SLE, apresentou uma diferença de R\$ 499.625,04 entrada sem notas fiscais, referente ao exercício de 1996, onde caracteriza omissão de vendas. Anexos relatórios de entrada, saída e totalizador de estoque”.

O autuante elabora o demonstrativo do crédito tributário, indicando o valor da multa com amparo no artigo 113 Decreto 21.219/91 e a sanção prevista no artigo 767- III - "a" do citado Diploma Legal.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando a ocorrência de falhas no levantamento efetuado pelo agente autuante, ensejando o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que fossem revisados os pontos impugnados pelo sujeito passivo.

Efetuada a revisão do feito fiscal, o perito conclui que: "Após as necessárias correções apuramos uma omissão de entrada no montante de R\$ 478.520,42 (quatrocentos setenta e oito mil, quinhentos vinte reais e quarenta dois centavos).

A apresentação do laudo pericial oportunizou ao contribuinte a contestar, desta feita, o resultado apresentado pelo perito. Efetuada a revisão do trabalho pericial, fls. 1.187 dos autos, em atendimento à manifestação do autuado, restou apurada omissão de entrada no valor R\$ 92.075,12 (noventa e dois mil, setenta cinco reais e doze centavos).

O resultado da revisão pericial ensejou, mais uma vez, manifestação do sujeito passivo, alegando que: "... como empresa integrante da Administração Pública Federal, está obrigada a registrar toda sua movimentação financeira, contábil, fiscal, patrimonial e orçamentária no SIAFI – SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FIANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL, sob pena de ser exigida a "Tomada de contas Especial" pelo Tribunal de contas da União – TCU, do qual ficam registrados todos os atos e fatos da gestão, incluindo toda documentação fiscal, e sob nenhuma hipótese, poderia esta praticar atos que a levassem à lesão, omissão ou sonegação ao erário Público em quaisquer esferas."

Elabora demonstrativo pertinente à tramitação do processo em questão e requer a improcedência do auto de infração.

Após a manifestação acerca do segundo laudo pericial, o processo foi encaminhado à Célula de Julgamento e submetido à apreciação da autoridade julgadora, que diante da diferença apontada pelo perito, decide pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando, inclusive, a redução da multa de 40% para 30% em atendimento ao disposto na Lei 13.418/2003 que alterou a Lei 12.670/96.

Insatisfeito com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos oferecidos na fase impugnatória e alegando que: "Em decorrência dos inúmeros levantamentos, perícias, julgamentos, decisões, **cada um apresentando resultado diferente**, levando-nos a crer que o trabalho não expressa a verdade dos fatos..."

Afirma, ainda, que "... não pode o julgador escolher dentre os diversos montantes apresentados o valor para efeito da base de cálculo sobre a qual deve incidir a multa para o caso em espécie".

Ao final do arrazoado, faz citação do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 de 1999 e pugna pela nulidade do presente Auto de Infração.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação do julgamento singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo, inicialmente, que a alegativa de nulidade suscitada pelo recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, todas as falhas ocorridas no levantamento fiscal foram relativas à questão de mérito. Não há qualquer evidência de falha formal capaz de ensejar nulidade processual. O caso em apreço não apresenta cerceamento ao direito de defesa, porquanto, a recorrente manifestou-se nos autos reiteradas vezes.

Também não se vislumbra incompetência ou impedimento do autuante, bem como, nenhuma violação de quaisquer das garantias processuais constitucionais conforme o previsto no artigo 32 da Lei 12.732/97.

No tocante a análise de mérito, verifica-se que o levantamento fiscal foi elaborado a partir das informações e documentos fiscais fornecidos pela empresa autuada.

Os equívocos cometidos durante o trabalho fiscalizatório, foram convenientemente corrigidos e ajustados pelo perito do CONAT nas duas oportunidades em que o processo foi encaminhado para revisão pericial, inclusive, com acompanhamento de assistente técnico.

Ora, quanto ao argumento do recorrente, de que o julgador não pode escolher dentre os diversos montantes, é oportuno esclarecer que o montante adotado pela douta julgadora singular, resultado da última análise pericial, favoreceu sobremaneira o contribuinte, posto que, reduziu o montante da omissão de compra, apurada inicialmente em R\$ 499.625,04, (quatrocentos noventa e nove mil, seiscentos e vinte cinco reais e quatro centavos) para R\$ 92.075,12 (noventa e dois mil, setenta e cinco reais e doze centavos).

Conveniente registrar que, as duas perícias que constam dos autos presentes, foram realizadas em atendimento aos argumentos do recorrente que se fizeram acompanhar de vasta documentação fiscal probante. Portanto, não há o que se falar em escolha de montante. A julgadora singular procedeu corretamente, não merecendo qualquer censura o seu posicionamento.

No que se refere à aplicação do comando normativo, se o Decreto 21.219/91 ou o Decreto 24.569/97, convém lembrar que ambos trazem a mesma redação quanto aos dispositivos infringidos, não havendo qualquer inovação que ocasione prejuízo ao contribuinte autuado. Quanto à sanção deve ser aplicada a prevista na Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/2003, porquanto, mais favorável ao sujeito passivo.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Destarte, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração – omissão de compra, e nesse sentido, é de se observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto 24.569/97:

“Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que o recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Por entender que o trabalho pericial solucionou de forma definitiva as pendências existentes, e diante das considerações acima expendidas, conheço de ambos os recursos nego-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTER\$ 92.075,12

MULTA(30%)....R\$ 27.622,53

TOTALR\$ 27.622,53

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância e a Cia Nacional de Abastecimento e recorridos ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime conhecem de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de ~~Fevereiro~~ Março de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozeanán Pinto de Castro
Frederico Hozeanán Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simón de Morais
Vito Simón de Morais
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO